



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15889.000581/2007-93
Recurso nº 168.250 Embargos
Acórdão nº 9202-003.004 – 2ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Embargante Luiz Eduardo de Oliveira Santos
Interessado Fazenda Nacional e Paulo Roberto Retz

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL DO JULGADO. CABIMENTO.

Constatada, mediante embargos de declaração, a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição deve-se proferir novo Acórdão, para rerratificar o Acórdão embargado.

Hipótese em que, na ementa do acórdão embargado, informava-se incorretamente que o recurso havia sido provido, em nítida contradição com a parte dispositiva do Acórdão.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício)

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 13/03/2014

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 9202-002.956, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 6 de novembro de 2013, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, que versava sobre duas matérias, pleiteando que: (a) fosse afastada a decadência do direito de lançar o tributo, para o ano-calendário de 2001 e (b) fosse revista a desqualificação da multa.

Verifico que no voto vencedor e, coerentemente na ementa, consta que: (a) deveria ser afastada a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 2001 e, (b) quanto à multa, deveria ser mantida sua desqualificação, conforme proposto pelo acórdão recorrido. Confirmando o que se encontra acima afirmado, encontram-se reproduzidos, parte do voto e a ementa do acórdão:

(1) Voto

Desta forma, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 2001, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 31/12/2007. Como a ciência do lançamento se deu em 27/11/2007 (fl. 691), o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional especificamente quanto a esta matéria.

Finalmente, uma vez também conhecido o Recurso também quanto à matéria da multa qualificada, faço notar, outrossim, que, a propósito, a jurisprudência da 2ª Turma da CSRF é pacífica em não considerar a reincidência como sendo motivo de qualificação da multa, pela inoccorrência de conduta (comissiva) do sujeito passivo no sentido de impedir a ciência, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador, de forma que

voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Procurador nesta seara.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de afastar a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 2001 e, no que tange à multa qualificada, manter sua desqualificação proposta pelo acórdão recorrido.

Retorne-se, assim, o feito à 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, para apreciação das demais questões do recurso.

(2) Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2002,2003,2004,2005 DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 SC, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4o, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nas demais situações.

No presente caso, não houve pagamento antecipado na forma de imposto de renda retido na fonte, carnê-leão, imposto complementar, imposto pago no exterior ou recolhimento de saldo do imposto apurado, sendo obrigatória a utilização da regra de decadência do art. 173, inciso I, do CTN, que fixa o marco inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como o fato gerador do imposto de renda se completa no último instante do dia 31 de dezembro de um ano-calendário, o lançamento de ofício somente pode ocorrer no instante seguinte, ou seja, no início do primeiro dia do ano-calendário seguinte, e o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do segundo ano-calendário a partir da ocorrência do fato gerador.

No caso, como o lançamento se refere ao ano-calendário de 2001, diante da ausência de antecipação de pagamento, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2003 e terminou em 31/12/2007. Como a ciência do lançamento se deu em 27/11/2007, o crédito tributário não havia sido fulminado pela decadência.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NÃO

*COMPROVADOS. SIMPLES CONDUTA REITERADA.
IMPOSSIBILIDADE AGRAVAMENTO.*

A qualificação da multa de ofício, ao percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), condiciona-se à comprovação, por parte da fiscalização, do evidente intuito de fraude do contribuinte. Assim, não prospera a aplicação da multa qualificada com base em simples reiteração da conduta, fundamento que, isoladamente, não se presta à aludida imputação, consoante jurisprudência deste Colegiado.

Assim, pelo que se depreende da leitura dos trechos acima reproduzidos, dever-se-ia dar provimento em parte ao recurso. Porém, na ATA da sessão e, consequentemente, no dispositivo do acórdão, constou que teria sido dado provimento ao recurso, conforme a seguir transcrito:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Sendo patente a contradição, os embargos de declaração foram acolhidos e incluídos em pauta para correção (e-fls. 1362 a 1364).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço na parte admitida.

É patente a contradição entre o resultado da ementa e a parte dispositiva do acórdão embargado, sendo necessária sua correção por meio deste acórdão.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 9202-002.956, de 06 de novembro de 2013, para que passe a constar na parte dispositiva do acórdão que: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, no sentido de afastar a decadência do direito de lançamento do tributo relativo ao ano-calendário de 2001, com retorno dos autos à Câmara de origem para análise das demais questões trazidas no recurso voluntário.”

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 15889.000581/2007-93
Acórdão n.º **9202-003.004**

CSRF-T2
Fl. 9

CÓPIA